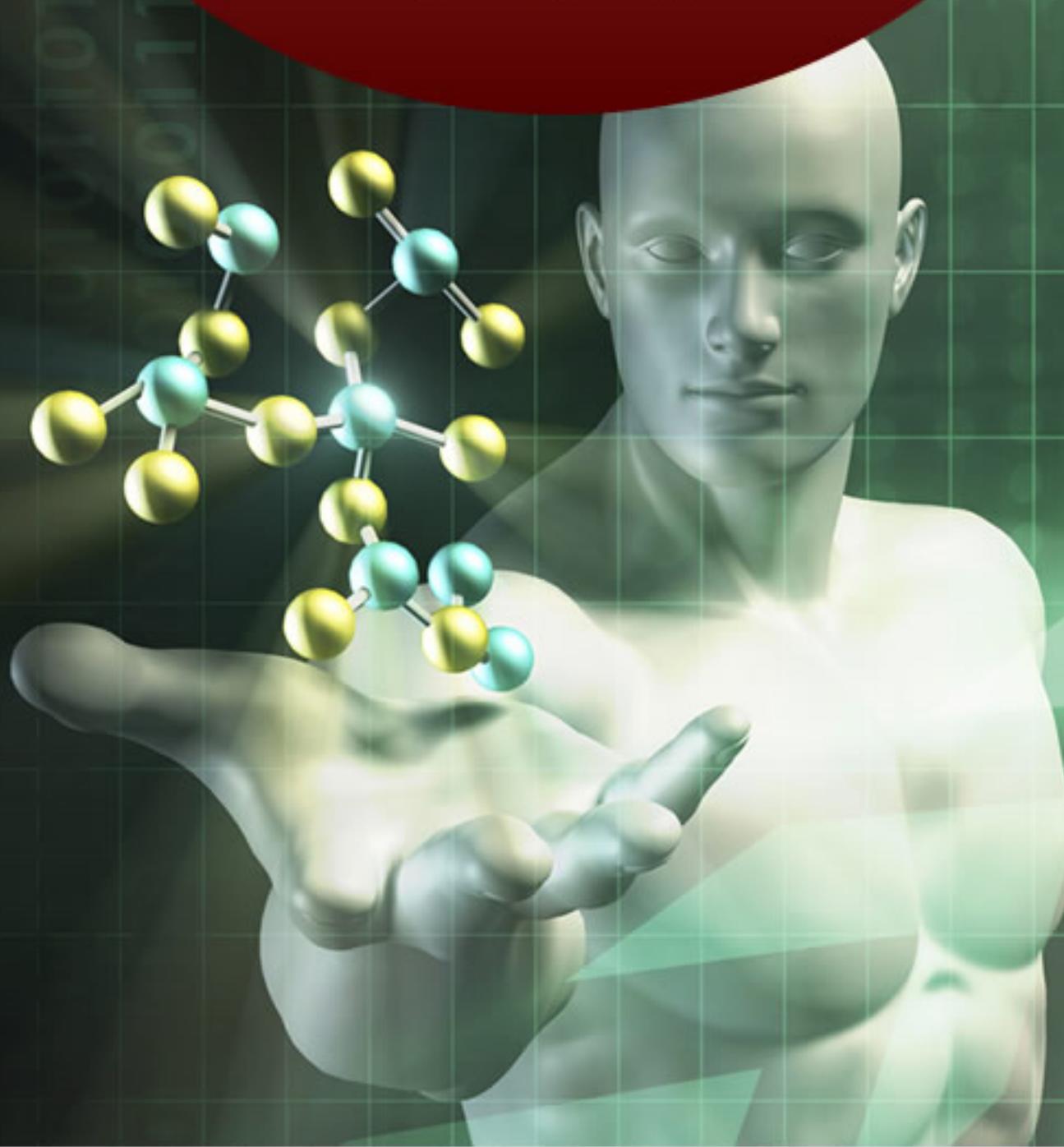


# Fenômenos Sociais e Direito

Kátia Lopes Mariano  
(Organizadora)



**Kátia Lopes Mariano  
(Organizadora)**

## **FENÔMENOS SOCIAIS E DIREITO**

---

Atena Editora

2017

2017 by Kátia Lopes Mariano  
Copyright © da Atena Editora  
**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Edição de Arte e Capa:** Geraldo Alves  
**Revisão:** Os autores

**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto (UFPEL)  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho (UnB)  
Prof. Dr. Carlos Javier Mosquera Suárez (UDISTRITAL/Bogotá-Colombia)  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior (UEPG)  
Prof. Dr. Gilmei Francisco Fleck (UNIOESTE)  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza (UEPA)  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa (FACCAMP)  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior (UFAL)  
Profª Drª Adriana Regina Redivo (UNEMAT)  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall'Acqua (UNIR)  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson (UTFPR)  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes (Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatric)  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves (UFT)  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera (IFAP)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

F339

Fenômenos sociais e direito / Organizadora Kátia Lopes Mariano. –  
Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2017.  
391 p. : 4.549 kbytes

Formato: PDF  
ISBN 978-85-93243-34-9  
DOI 10.22533/at.ed.3492208  
Inclui bibliografia.

1. Cidadania. 2. Direito - Filosofia. 3. Direitos fundamentais.  
4. Problemas sociais. I. Mariano, Kátia Lopes. II. Título.

CDD-323.6

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

2017

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização da Atena Editora  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
E-mail: [contato@atenaeditora.com.br](mailto: contato@atenaeditora.com.br)

## Apresentação

O Direito é um fenômeno que se verifica na realidade social e serve como um instrumento de mudança na ordem social. Os fenômenos sociais aliados à interdisciplinaridade das ciências sociais nos levam a um estudo de realidades sociais, políticas e econômicas distintas, contribuindo para o enriquecimento do conhecimento como um todo.

*Fenômenos sociais e Direito* é uma obra que apresenta reflexões compartilhadas por seus autores, as quais representam o resultado de estudos e pesquisas que produzem um processo de entrelace entre as Ciências Sociais e as áreas de especialidade do Direito, indo de encontro com o antigo brocado: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito).

Este e-book possui 23 artigos científicos, cujos autores, aqui reunidos, apresentam diversos problemas e conflitos sociais passando pelas áreas do direito ambiental, constitucional, do trabalho, previdenciário, civil, penal, processual e da sociologia jurídica. Cada artigo paira sobre uma temática e instiga a curiosidade de esmiuçar conhecimentos diversos.

O propósito dessa publicação é contribuir para a divulgação e reflexão acerca dos temas abordados pelos pesquisadores, assim, proporcionando o acesso e disponibilizando o conhecimento a todos.

É nesse viés que o presente livro nos traz a organização dos textos produzidos por diversos autores inseridos em distintas instituições de ensino, nos convidando à reflexão e ao debate a respeito dos temas aqui expostos.

Que a leitura dos textos componentes da presente obra atinjam a finalidade de difundir o conhecimento, contribuindo para a exploração e troca de pensamentos que os temas apresentados propiciam.

Desejo a todos uma proveitosa leitura!

Kátia Lopes Mariano

## SUMÁRIO

Apresentação.....	03
<b><u>CAPÍTULO I</u></b>	
A ATUAL SITUAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO: DAS MARCAS HISTÓRICAS AOS EFEITOS DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO <i>Ezequiel Anderson Junior e Gabriela Amorim Paviani</i> .....	08
<b><u>CAPÍTULO II</u></b>	
A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO URBANÍSTICO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADE DEMOCRÁTICA <i>Ana Cláudia Duarte Pinheiro e Nádilla Marques da Silva</i> .....	29
<b><u>CAPÍTULO III</u></b>	
A INCLUSÃO SOCIAL DOS AUTISTAS FACE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO <i>Yuki Lopes Tamura e Leila Cleuri Pryjma</i> .....	43
<b><u>CAPÍTULO IV</u></b>	
A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO SOBRE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO ESTADO CONTEMPORÂNEO <i>Túlio Santos Caldeira</i> .....	58
<b><u>CAPÍTULO V</u></b>	
A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL <i>Mariana Viale Pereira</i> .....	74
<b><u>CAPÍTULO VI</u></b>	
A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO ASSISTENCIAL DE 25% PARA AS APOSENTADORIAS POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO <i>Douglas Santos Mezacasa e Eduardo Roberto dos Santos Beletato</i> .....	88
<b><u>CAPÍTULO VII</u></b>	
A VIDA DE PABLO ESCOBAR E A ESFERA PÚBLICA: DIREITO AO ESQUECIMENTO E “NECESSIDADE” DE LEMBRAR <i>Maria Cláudia Cachapuz e Clarissa Carello</i> .....	103
<b><u>CAPÍTULO VIII</u></b>	
CIDADANIA: O DIREITO NEGADO ÀS MULHERES <i>Naiara Coelho</i> .....	118
<b><u>CAPÍTULO IX</u></b>	
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATENDIMENTO ACAUTELATÓRIO SOB A ÓTICA DOS	

DIREITOS HUMANOS

*Fernanda Ichikawa Claro Silva e Isabela Simões de Oliveira.....132*

CAPÍTULO X

CRISE SISTÊMICA, AUTOPOIESE E AS MANIFESTAÇÕES POPULARES DE 2013 NO  
BRASIL: UMA LEITURA A PARTIR NIKLAS LUHMANN

*Gualterberg Nogueira de Lima e Silva e Janaina Barcelos Corrêa.....154*

CAPÍTULO XI

CRÍTICAS À PRÁTICA PROCESSUAL PENAL A PARTIR DA FILOSOFIA MADURA DE  
FRIEDRICH NIETZSCHE

*Alexandre de Mendonça Nascimento.....167*

CAPÍTULO XII

CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE: NOVO  
POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

*Angelita Caroliny Vilela Salvador.....187*

CAPÍTULO XIII

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE COMO CAMINHO À  
CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

*José Flôr de Medeiros Júnior.....205*

CAPÍTULO XIV

ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITO: UMA REFORMULAÇÃO DO CONCEITO DE  
DEMOCRACIA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

*Bruno Bandeira de Vasconcelos.....222*

CAPÍTULO XV

MEDIAÇÃO E JUSTIÇA: uma questão de futuro e desenvolvimento social

*Elaine Cler Alexandre dos Santos e Heitor Romero Marques.....238*

CAPÍTULO XVI

NANOCOSMÉTICOS E O DIREITO A INFORMAÇÃO: COMO E O QUÊ INFORMAR AO  
PÚBLICO CONSUMIDOR?

*Raquel Von Hohendorff, Paulo Júnior Trindade dos Santos, Wilson Engelmann e  
Daniela Regina Pellin.....251*

CAPÍTULO XVII

O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA SOB A  
ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

*Francisco Romero Junior e Heitor Romero Marques.....268*

<u>CAPÍTULO XVIII</u>	
O DUMPING AMBIENTAL E O ÍLICO LUCRATIVO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL	
<i>Giovana Mesquita Alves Cruz e Henrique Pinho de Sousa Cruz.....</i>	281
<u>CAPÍTULO XIX</u>	
OS ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E AS	
POLÍTICAS PÚBLICAS: o dever de proteção e promoção	
<i>Luciana Oliveira de Campos.....</i>	294
<u>CAPÍTULO XX</u>	
OS GARIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS: PROCESSO DE EXCLUSÃO E	
INVISIBILIDADE SOCIAL SOB A PERSPECTIVA SÓCIO-JURÍDICA	
<i>José Manfroi, Gabriela Oshiro Reynaldo e Nicolas Addor.....</i>	312
<u>CAPÍTULO XXI</u>	
OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ATORES DO PLURALISMO JURÍDICO: NOVOS	
ATORES SOCIAIS E NOVA FONTE DE PRODUÇÃO JURÍDICA	
<i>Valquiria Palmira Cirolini Wendt e Emerson Wendt.....</i>	330
<u>CAPÍTULO XXII</u>	
POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
<i>Bruna Bossay Assumpção Fassa.....</i>	344
<u>CAPÍTULO XXIII</u>	
PRECEDENTES VINCULANTES À BRASILEIRA: Da Reclamação como instrumento	
necessário à sua efetivação	
<i>Guilherme Mungo Brasil.....</i>	364
<i>Sobre a organizadora.....</i>	385
<i>Sobre os autores.....</i>	386

## **CAPÍTULO XXIII**

**PRECEDENTES VINCULANTES À BRASILEIRA: DA  
RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO À  
SUA EFETIVAÇÃO**

---

**Guilherme Mungo Brasil**

## PRECEDENTES VINCULANTES À BRASILEIRA: DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO À SUA EFETIVAÇÃO

**Guilherme Mungo Brasil**

Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD  
Dourados/MS

**RESUMO:** O Novo Código de Processo Civil positivou entre nós um sistema de precedentes vinculantes. Esse sistema visa ao aprimoramento da prestação jurisdicional no país, mitigando os efeitos da crise observada no Poder Judiciário brasileiro ao tentar garantir a igualdade e a segurança jurídica entre os jurisdicionados. Ocorre que esse sistema, inspirado naquele próprio dos países da common law, não será assimilado de forma serena e sem sobressaltos por nós. Em nosso “brazilian law”, uma fusão à brasileira de institutos e expedientes oriundos das tradições romano-germânica e anglo-saxônica, para que haja respeito à autoridade vinculante dos precedentes, será necessário que exista um instrumento capaz de ilidir atos judiciais irreverentes: a reclamação. Nesse contexto, a partir dos estudos já realizados a respeito dos precedentes vinculantes brasileiros e de acordo com a nova legislação, buscamos delimitar os benefícios e malefícios do sistema, concluindo que se trata de ferramenta útil aos fins que se propõem. Igualmente, do exame da legislação pertinente e da doutrina construída a respeito da reclamação, verificou-se a necessidade de se garantir a plena eficácia desse instrumento processual para que não sejam ofuscados os benefícios de um sistema de precedentes vinculantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Novo Código de Processo Civil; precedente; efeito vinculante; reclamação.

### **1. INTRODUÇÃO**

O Novo Código de Processo Civil foi instituído pela Lei n. 13.105/2015, cujas disposições põem luz sobre um tema até então pouco explorado na ciência jurídica brasileira e, não obstante, deveras inquietante: a força vinculante do precedente judicial.

Em linhas gerais, restou positivado em nossa ordem que a razão de decidir de determinadas decisões proferidas por tribunais – assim como suas súmulas – deverão ser obrigatoriamente seguidas pelos mesmos órgãos jurisdicionais e pelos inferiores sempre que os fundamentos determinantes da decisão do caso a ser julgado guardar semelhança com o daquele que originou a decisão paradigma. É dizer, em dadas hipóteses, o Direito pátrio passou a emprestar aos precedentes judiciais efeito vinculante (*binding authority*), à semelhança daquilo que se observa nos países de tradição jurídica anglo-saxônica (common law), *mutatis mutandis*.

A adoção de um sistema de precedentes vinculantes pode garantir ao jurisdicionado o efetivo respeito de seus direitos à igualdade e à segurança jurídica, além de assegurar a coerência interna da ordem jurídica. Isso porque tal sistema

evita que cidadãos envolvidos em lides que encerram idêntico quadro fático, ao se socorrerem do Poder Judiciário, tenham cada qual decisões distintas e variáveis de acordo com o julgador.

Ocorre, todavia, que a cultura jurídica brasileira se formou com sólidas bases romano-germânicas (civil law) e, conquanto tenha absorvido ao longo do tempo institutos próprios da tradição anglo-saxônica (common law), configurando o que se pode chamar de “brazilian law”, não está adequadamente familiarizada com um sistema que garanta eficácia vinculante a determinadas decisões judiciais.

A questão que se coloca, contudo, é: a cultura jurídica brasileira está preparada para assimilar uma dinâmica de precedentes vinculantes e dela extrair o máximo de seus benefícios?

O presente trabalho analisará a implantação do sistema de precedentes no Brasil, sob o enfoque do Novo Código de Processo Civil, discorrendo a respeito das tradições dos sistemas de common law e civil law, bem como de sua efetividade sob o aspecto da Reclamação.

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES IDELIZADO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A intenção de se instituir no Brasil uma dinâmica de respeito aos precedentes parte da percepção de que a tutela jurisdicional prestada no país é, em geral, de baixíssima qualidade. A jurisdição é incoerente e, por isso, a forma com que é prestada não respeita direitos fundamentais básicos dos jurisdicionados, notadamente – repise-se – a isonomia e a segurança jurídica. O escopo do sistema de precedentes vinculantes é, pois, alterar esse quadro, aprimorando-o.

### **2.1. Da Crise**

A prestação jurisdicional no Brasil de hoje é caótica. Nossa Justiça é maculada por dois processos interdependentes e que se alimentam de forma simultânea: a crise da Justiça e a crise de Justiça (WOLKART, 2015, p. 417).

A crise da Justiça, perceptível em um prisma macroscópico, repousa na deficiência gerencial do Estado brasileiro e, nessa medida, é compartilhada pelas demais funções estatais. O Brasil sofre da incompetência executiva na desincumbência de tarefas básicas do Estado Social propostas pela atual ordem constitucional. Conforme Wolkart (2015, p. 417), essa incompetência é percebida no Poder Judiciário, em especial, na “(a) insuficiência tecnológica; (b) má-gestão de recursos financeiros e humanos; (c) deficiência técnica de parte do corpo de magistrados e servidores; (d) influência política nas decisões, principalmente das Cortes Superiores, e (e) corrupção”.

Em decorrência da má administração da máquina pública e, em especial, da

ineficiência na resolução administrativa de conflitos entre Estado e indivíduo<sup>48</sup>, todas as instâncias do Poder Judiciário são abarrotadas por uma quantidade sobre-humana de processos. Essa falha de quantidade acarreta, consequentemente, uma falha de qualidade na prestação jurisdicional.

Também por essas razões, num aspecto interno à função típica de julgar, o Poder Judiciário nacional se mostra incapaz de dar respostas adequadas aos mais singelos conflitos, gerando a crise de Justiça.

Nesse particular, percebe-se que temos uma igualdade meramente procedural; e não material. Nessas condições, ao julgar, não está o órgão jurisdicional efetivamente obedecendo ao princípio da isonomia, ou, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 577), o magistrado “não se submete ao princípio da igualdade no momento de decidir”. São lapidares, a esse propósito, as seguintes palavras desse doutrinador:

Embora deva ser no mínimo indesejável, para um Estado Democrático, dar decisões desiguais a casos iguais, estranhamente não há qualquer reação a esta situação na doutrina e na praxe brasileiras. É como se estas decisões não fossem vistas ou fossem admitidas por serem inevitáveis. A advertência de que a lei é igual para todos, que sempre se viu escrita sobre a cabeça dos juízes nas salas do civil law, além de não mais bastar, constitui piada de mau gosto àquele que, em uma das salas do Tribunal e sob tal inscrição, recebe decisão distinta a proferida – em caso idêntico – pela Turma cuja sala se localiza metros mais adiante, no mesmo longo e indiferente corredor do prédio que, antes de tudo, deveria abrigar a igualdade de tratamento perante a lei. (MARINONI, BARBOSA, 2012, p. 11).

Demais disso, nesse cenário, não se garante de forma cabal ao jurisdicionado a estabilidade e a previsibilidade ínsitas ao princípio da segurança jurídica. À falta de certeza sobre como procederá o magistrado quando da apreciação de determinado caso, não tem o cidadão condições plenas de prever as consequências jurídicas de determinados atos e, por conseguinte, de reconhecer seus próprios direitos<sup>49</sup>.

Sucede que não é apenas em relação ao passado que se mostra necessário garantir estabilidade. O indivíduo, muita vez, termina por pautar a sua conduta presente com base num comportamento adotado por outro indivíduo ou, o que mais nos interessa aqui, pelo Estado. Dentro dessa dimensão pública, é natural que as soluções dadas pelo Poder Judiciário às situações que lhe são postas para análise sejam levadas em

---

<sup>48</sup> Caso o Estado brasileiro desse solução administrava adequada às questões que lhe são postas, de forma a desestimular a cultura de litigância que há entre nós, certamente não seria a administração pública – relativa a todos os entes federados – a maior litigante do país, inclusive demandando a existência de varas judiciais dedicadas exclusivamente às Fazendas Públicas.

<sup>49</sup> “Um sistema incapaz de garantir a previsibilidade, assim, não permite que o cidadão tome consciência dos seus direitos, impedindo a concretização da cidadania” (MARINONI, BARBOSA, 2012, p. 565).

consideração pelo indivíduo para moldar a sua conduta presente. (DIDIER JR, 2011, p. 397).

A análise dos problemas em questão transcende a ciência jurídica, chegando a outras áreas do conhecimento humano, como a sociologia, a antropologia, a política, v.g. Cabe a nós, cingidos ao recorte teórico deste estudo, avaliar se a multicitada reforma da lei processual teria o condão de atenuar as eivas brevemente expostas.

## 2.2. Da possível solução

Acreditamos ser a adoção de um sistema de precedentes vinculantes o bálsamo às patologias jurídico-sociais indicadas. Como tal, esse sistema surge com a pretensão de erradicar a doença, mas pode se mostrar útil, ainda que em menor medida, acaso resulte na redução dos sintomas.

No ponto, com Karl Larenz, citado por Didier Jr. (2011, p. 387), deve-se conceituar o precedente como “resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, foi já resolvida por um tribunal noutro caso”.

Em complemento à lição do renomado mestre alemão, impende considerar que o precedente é uma decisão judicial qualificada, detentora de um aspecto positivo e outro negativo. Para que a decisão judicial se revista da qualidade de precedente, deverá necessariamente decidir questão de direito em sua *ratio decidendi* (condição positiva), não se configurando como tal se se limitar a afirmar a letra da lei (condição negativa), hipótese em que sequer há significativa atividade cognitiva e interpretativa do magistrado. Conforme Luiz Guilherme Marinoni:

Portanto, uma decisão pode não ter os caracteres necessários à configuração de precedente, por não tratar de questão de direito ou se limitar a afirmar a letra da lei, como pode estar apenas reafirmando o precedente. Outrossim, um precedente requer a análise dos principais argumentos pertinentes à questão de direito, além de poder necessitar de inúmeras decisões para ser definitivamente delineado. Nesta dimensão fica claro que um precedente não é somente uma decisão que tratou de dada questão jurídica como determinada aptidão, mas também uma decisão que tem qualidades externas que escapam ao seu conteúdo. (MARINONI, 2013, p. 214).

Em suma, pois, o precedente judicial é uma decisão cuja razão de decidir<sup>50</sup> tem aptidão de ser paradigma para posterior solução de casos parecidos com aquele lhe deu origem.

O sistema de precedentes, nessa linha, pressupõe que tal paradigma seja

---

<sup>50</sup> “A *ratio decidendi* (...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (*rule of law*). É essa a regra de direito (e, jamais, de fato) que vincula os julgamentos futuros *inter alia*.” (TUCCI, 2004, p. 175).

obrigatoriamente seguido pelo próprio órgão jurisdicional prolator da decisão (eficácia horizontal) e por aqueles que lhes são inferiores (eficácia vertical). Trata-se da noção de *stare decisis*, assim explicada por José Rogério Cruz e Tucci:

A moderna teoria do *stare decisis* (...) informada pelo princípio do precedente (vertical) com força obrigatória externa para todas as cortes inferiores, veio inicialmente cogitada em prestigiada doutrina de um dos maiores juristas ingleses de todos os tempos, Sir Baron Parke J., que (...) escreveu: “O nosso sistema de Common Law consiste na aplicação, a novos episódios, de regras legais derivadas de princípios jurídicos e de precedentes judiciais; e, com o escopo de conservar uniformidade, consistência e certeza, devemos aplicar tais regras, desde que não se afigurem ilógicas e inconvenientes, a todos os casos que surgiem; e não dispomos da liberdade de rejeitá-las e de desprezar a analogia nos casos em que ainda não foram judicialmente aplicadas, ainda que entendamos que as referidas regras não sejam tão razoáveis e oportunas quanto desejariam que fossem. Parece-me de grande importância ter presente esse princípio de julgamento, não meramente para a solução de um caso particular, mas para o interesse do direito como ciência”. (TUCCI, 2004, p. 160).

Nessa ordem de ideias, a Lei n. 13.105/15, em seu Livro III, Título I, Capítulo I, incorporou ao cenário jurídico nacional a força vinculante do precedente:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (...)

Fixadas essas premissas, deve-se pôr em relevo que esse sistema de precedentes vinculantes busca garantir acima de tudo a coerência da ordem jurídica, prestando-se ao aperfeiçoamento dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Isso ocorre ao se tratar de forma igual casos iguais (*treat like cases alike*).

Há, no ponto, mais um princípio que ganha força a partir desse sistema, qual seja, o da confiança. Para que exista segurança jurídica, há que se tutelar a confiança do jurisdicionado, no exato sentido de previsibilidade. A previsibilidade obviamente depende da confiança, pois não há como prever sem confiar. Dessa relação circular entre confiança e previsibilidade, extrai-se o princípio da confiança, fortemente presente no common law e, atualmente, entre nós. Desse princípio decorre a confiança na magistratura, com a valorização do juiz de primeiro grau, além do respeito aos precedentes.

Deveras, o sistema de precedentes vinculantes delineado pelo Novo Código de Processo Civil visa a evitar – ou, quando menos, mitigar – uma realidade jurídica na qual é comum que jurisdicionados envolvidos em lides idênticas, ao submeterem sua demanda ao Poder Judiciário, tenham cada qual soluções distintas a suas quezílias. Busca, pois, o arrefecimento das mencionadas crise de Justiça e crise da Justiça.

Nesse mesmo diapasão, a par do respeito à igualdade e à segurança jurídica – nela compreendida a tutela da confiança – proporcionados, pode-se considerar que a vinculação das instâncias inferiores às superiores garante a racionalização do duplo grau de jurisdição, tornando-o mais lógico e coerente. Não havendo essa vinculação, e podendo o magistrado de grau inferior decidir de maneira diversa do entendimento da corte superior, obrigar-se-á a parte a recorrer com o único fito de ver a decisão a quo se alinhar com a posição do órgão ad quem, que, desde o início, deveria definir o caso.

Nesse caso, como é óbvio, além de se agravar, desnecessariamente, a carga de trabalho do tribunal – em total descaso com a eficiência e a economia da administração da justiça –, prejudica-se irracionalmente não só a parte cujo direito já foi reconhecido pelo Judiciário, mas, o que é ainda pior, também a parte que se comportou de acordo com a orientação do tribunal superior e nela depositou sua expectativa.

Ora, se a decisão do tribunal superior previamente fixa o resultado da demanda, na medida em que o processo pode terminar em tal tribunal, dependendo exclusivamente da interposição de recurso, não há como admitir que o tribunal inferior possa decidir de forma diferente. (MARINONI, 2013, p. 183).

Ainda nesse sentido, se se impede que a parte tenha de recorrer apenas para fazer valer a posição do tribunal superior, vinculando a atuação do órgão jurisdicional inferior à do superior, obsta-se que o processo tramite desnecessariamente por mais tempo, perfazendo, por vezes, morosa via-crúcis com início no juízo singular e fim no Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o sistema de precedentes contribui para a efetivação do princípio da duração razoável do processo, bem assim concorre para que haja economia de despesas judiciais.

À guisa de exemplo, convém conferir o interessante levantamento feito por Gustavo Santana Nogueira a esse respeito quanto à desmedida recorribilidade no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e seu possível arrefecimento por meio da obediência aos precedentes:

No STJ (...), há dados relevantes acerca do ano de 2008, como por exemplo:

Taxa de recorribilidade interna em acórdãos publicados: 37,07%

Taxa de recorribilidade interna em decisões unipessoais: 20,97%

Taxa de recorribilidade externa (recursos extraordinários – STF): 12,34%

Taxa de recorribilidade externa em decisões denegatórias de RE: 68,42%

Em 2008 o STJ julgou 354.042 processos, sendo 106.984 recursos especiais, 121.106 agravos de instrumentos, 51.195 agravos

regimentais, entre outros. O tempo de duração de um processo no referido Tribunal, entre a distribuição e a baixa/arquivamento é de 470 dias para um recurso especial, 215 dias para um agravo de instrumento e 157 dias para um agravo regimental.

(...) Sabe-se que o Ministro relator, nos termos do arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 557 do Código de Processo Civil, pode julgar um recurso monocraticamente se a sua decisão for respaldada em precedentes, e os dados estatísticos revelam que a quantidade de decisões monocráticas é significativamente superior se comparada com a quantidade de decisões colegiadas. A 1ª Seção do STJ, por exemplo, julgou em 2008 5.012 processos monocraticamente através dos relatores, enquanto que as decisões colegiadas do órgão foram 1.939. A mesma proporção se repete nas demais Seções, nas Turmas e na Corte Especial. Isso nos mostra que o julgamento monocrático transformou-se de exceção em regra.

A taxa de recorribilidade das decisões monocráticas ficou em 20,97%, o que significa que o (bom) uso dos precedentes pode contribuir para uma maior celeridade, pelo menos no STJ, onde [SIC] existem dados estatísticos revelando o que se passa no Tribunal. Assim sendo, suponhamos que em um ano a 1ª Turma do STJ receba 30.000 processos. Desses 30.000, aproximadamente 20.000 serão julgados monocraticamente (...) e 10.000 serão remetidos ao colegiado.

Dessa forma podemos afirmar que os 20.000 processos julgados monocraticamente são causas que têm similitude com outras que já foram julgadas anteriormente e que produziram precedentes (...). Os outros 10.000 remetidos ao colegiado servirão para formar precedentes para o futuro, e certamente contribuirão para que mais na frente tenhamos uma quantidade maior de julgamentos monocráticos, sem a necessidade de provocar a reunião do colegiado. (NOGUEIRA, 2013, p. 87-88).

Ademais, ao vincular a atuação dos magistrados, em órgão singular ou colegiado, ao precedente, está-se a garantir a imparcialidade do julgador.

Imaginemos a existência de um precedente, vinculante ou não, sumulado ou não que expressa o seguinte entendimento: é legítima frente à Constituição e à Convenção Interamericana de Direitos Humanos a prisão civil do devedor de alimentos. (...)

Caso o juiz, o mal juiz, diga-se de passagem, resolva ceder à pressão, tentado pela vantagem que lhe foi prometida ou já entregue, queira livrar o devedor da prisão, ele terá que contrariar os precedentes, sendo que a situação se agrava se o próprio juiz já tiver decidido casos semelhantes no mesmo sentido dos precedentes. (NOGUEIRA, 2013, p. 83).

Outrossim, com a padronização da atuação do Poder Judiciário, o que garante a previsibilidade das decisões e torna factível que o jurisdicionado tenha real expectativa na forma com que será julgado seu caso, ocorre o desestímulo à litigância judicial<sup>51</sup>. Pela mesma lógica, pode-se afirmar que a previsibilidade das decisões, de modo a ser possível às partes prever com segurança o desfecho de suas

---

<sup>51</sup> "A previsibilidade das decisões judiciais certamente dissuade a propositura de demandas." (MARINONI, 2013, p. 179).

pretensões judicializadas, favorece a realização de acordos.

Isso porque, em um sistema jurídico em que nunca se tem certeza sobre o modo de solução da lide, tendo o indivíduo mínimas chances de êxito, por vezes, convir-lhe-á o manejo de ação judicial. Trata-se de raciocínio idêntico ao do apostador de loteria. Entretanto, se houvesse efetiva previsibilidade quanto ao posicionamento do julgador, saber-se-ia, de antemão, com significativo grau de certeza, o malfadado destino da pretensa demanda, dissuadindo-se, então, seu ajuizamento, mormente porque a litigância judicial possui profundas implicações pessoais e econômicas. Noutro falar, se o apostador soubesse desde logo que não se sagraria vencedor, a aposta não teria razão de ser.

Não obstante, colhem-se argumentos contrários ao a um sistema jurídico que garanta força vinculante ao precedente

Deveras, em uma análise superficial, pode-se imaginar que a rígida uniformização da atuação do Judiciário, inerente à força obrigatória do precedente, poderia acarretar um óbice à evolução e à adaptação temporal do direito.

Esse raso raciocínio, à evidência, parte do pressuposto de que, uma vez fixado determinado precedente, seria ele imutável, devendo, portanto, ser seguido indefinidamente. No entanto, a força vinculante dos precedentes não é – tampouco deveria ser – absoluta. Há em um sistema de precedentes mecanismos que visam à modificação daqueles que não se afiguram a melhor solução para o caso, seja porque houve vício em sua origem, seja porquanto não mais se coadunam com a lei, ou mesmo com a ordem social, política, econômica ou qualquer outro aspecto da vida humana com o condão de influir no Direito<sup>52</sup>. Conforme Luiz Guilherme Marinoni:

(...) no direito brasileiro, firmada uma cultura precedentalista, a revogação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça caberá respectivamente a cada um destes tribunais. E isso será imprescindível ao se ter fortes e convincentes fundamentos da inviabilidade da perpetuação dos precedentes em face da mutação da realidade ou dos valores sociais (MARINONI, 2013, p. 193)

Há quem diga, outrossim, que a rigidez da força vinculante do precedente mostra-se um empecilho à efetivação da igualdade substancial<sup>53</sup>, uma vez que não possibilitaria o tratamento diferenciado de casos que, por sua dessemelhança com o quadro fático que pressupõe a aplicação do precedente, não poderiam ser tratados

---

<sup>52</sup> Não é outra a função do *overruling*, do *overriding* e do *signaling*. Em linhas muito gerais, o primeiro instituto consiste na substituição total do precedente por outro que represente a melhor solução para o caso, quando o paradigma está obsoleto e desfigurado, é absolutamente injusto e/ou incorreto ou se revela inexequível na prática (DIDIER, 2011, p. 406); o segundo, na substituição parcial do precedente, pelas mesmas razões; o terceiro, na revogação do precedente (*overruling* ou *overriding*) para o futuro, por razões de segurança jurídica.

<sup>53</sup> Conquanto se trate de noção elementar, não é demais lembrar que, conforme a igualdade substancial, ou aristotélica, todos devem ser tratados de forma igual, na medida de sua igualdade, e de modo desigual, na medida de sua desigualdade.

de maneira uniforme. Porém, olvidam os que assim argumentam que “respeitar precedentes não redunda – nem jamais redundou – numa obrigação de aplicá-los de forma irrefletida” (MARINONI, 2013, p. 194), de sorte que, inclusive, a dinâmica de precedentes vinculantes traz consigo a técnica do *distinguishing*<sup>54</sup>, que justamente impede que seja o precedente aplicado a casos que encerram plexo fático diverso do paradigma.

Por outro lado, para a clássica tripartição das funções do Estado, concebida inicialmente por Montesquieu em seu “Do Espírito das Leis”, ou mesmo para sua moderna evolução, que considera a distribuição orgânica das funções estatais, realizadas em simbiose por todos os “poderes”, e à luz do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), a possibilidade de o Judiciário veicular disposições com o condão de vincular de maneira geral todos os seus membros poderia configurar violação à separação dos poderes. Luiz Guilherme Marinoni, porém, vai ferrenhamente de encontro a esse raciocínio:

O questionamento da força obrigatória das decisões judiciais diante do princípio da separação dos poderes constitui gritante falta de consciência jurídica ou ingenuidade enfadonha e inescusável. Quem vê problemas na imposição obrigatória de determinada interpretação da lei parece não ter percebido que o Judiciário, muito mais do que fixar interpretação da lei, tem o poder de, a partir da Constituição, negar a lei, alterá-la ou mesmo criá-la diante de omissão ou insuficiência capaz de inviabilizar a tutela de direito fundamental. Ora, não é preciso muito esforço para entender que se o juiz, singularmente, pode controlar a constitucionalidade da lei, os tribunais superiores evidentemente podem decidir com força obrigatória sobre todos os membros do Poder Judiciário. Nesta dimensão, aliás, obviamente também não há como afirmar que a súmula vinculante, por ter eficácia que incide além do Poder Judiciário, viola a separação dos poderes. (MARINONI, 2013, p. 202)

Entendemos, também nesse sentido, que a força vinculante do precedente não faz com que o Poder Judiciário usurpe função precípua do Legislativo. Isso porque, sobretudo, o precedente não se sobrepõe à lei, mas, em regra, partindo da norma nela veiculada, constrói sua *ratio decidendi*, ou, na sua falta – e somente nessa hipótese –, cria situação reguladora do caso concreto. Há, pois, relação de harmonia, e não de sobreposição, entre precedente e lei.

Diante do brevemente exposto neste item, não resta conclusão afora a de que, realmente, o sistema de precedentes vinculantes adotado pelo Novo Código de Processo Civil merece aplausos, tendo reais condições de aprimorar a prestação da tutela jurisdicional no país.

---

<sup>54</sup> “O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente” (MARINONI, 2013, p. 326).

### 3. ESPECIFICIDADES CULTURAIS E UMA TRADIÇÃO JURÍDICA ENTRE DOIS EXTREMOS: O “BRAZILIAN LAW”

A evolução do Direito tem demonstrado que Estados historicamente adeptos da experiência jurídica romano-germânica têm se valido de técnicas próprias da anglo-saxônica. Essa miscigenação de culturas jurídicas encontra no Brasil um emblemático exemplo: o país que sempre fora considerado herdeiro da tradição do civil law<sup>55</sup> tem cada vez mais incorporado noções inerentes ao common law<sup>56</sup>.

A nação tupiniquim, dessarte, guarda grandes semelhanças com ambas tradições jurídicas mencionadas, de sorte que não pode ser classificada como adepta de uma ou outra. É, em verdade, e por essa razão, singular.

O Brasil, por razões histórico-culturais, herdou do reino português a tradição do civil law, de modo que predominou no país a rígida submissão do magistrado à lei, tendo em vista ser a fonte primária do Direito. Não obstante, ao longo do tempo incorporamos uma série de diretrizes e institutos próprios do Direito anglo-saxão, a par da tradição jurídica de nossos colonizadores.

Nesse pórtico, como nos países da tradição do civil law, existem entre nós precedentes que nada ostentam além do condão de persuadir outro julgado, assim como precedentes rigorosamente vinculantes, circunstância que nos aproxima da tradição do common law. Nessa linha:

O sistema brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade difuso (inspirado no judicial review estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (civil law) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (...), de óbvia inspiração no common law. (DIDIER JR, 2011, p. 42)

A esse propósito, pode-se evidenciar que, no Direito brasileiro, desde a promulgação da primeira Carta Constitucional republicana, de 1891, estabeleceu-se o sistema de controle difuso de constitucionalidade e, desde então, tem sido

<sup>55</sup> A tradição jurídica do *civil law* “caracteriza-se pelo primado do processo legislativo, com atribuição de valor secundário às demais fontes do direito. A tradição latina ou continental (*Civil Law*) acentuou-se especialmente após a revolução francesa, quando a lei passou a ser considerada a única expressão autêntica da nação, da vontade geral, tal como verificamos na obra de Jean-Jacques Rousseau, *Du Contrat Social*”. (REALE, 2009, p. 141-142).

<sup>56</sup> “A *Common Law* (...) resulta da jurisprudência, pois ao julgarem os casos concretos, os juízes declararam o direito comum, que lhes é aplicável. Os julgados assim proferidos, registrados nos arquivos das cortes e publicados em coletâneas (*reports*), adquirem a força obrigatória de regras de precedentes (*rules of precedents*), para regerem os casos futuros; ademais juízes e juristas deles extraem princípios e regras, que subsequentemente, ampliam os limites da *Common Law* e, assim generalizados, propiciam a sua evolução’.” (RÁO, 1999, p.131).

largamente difundido pela doutrina clássica que, “declarada a constitucionalidade incidenter tantum (...), desfaz-se, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional (...). Porém, tais efeitos (...) somente tem aplicação para as partes e no processo em que houve a citada declaração” (MORAES, 2011, p. 746). Paralelamente, a Constituição Federal de 1934 previu um esboço do que conhecemos hoje como controle abstrato de constitucionalidade (BARROSO, 2008, p. 145), mas, até o advento da Emenda à Constituição de 1988 n. 03/93, não havia previsão de efeito geral e vinculante às decisões envolvendo controle abstrato. Assim, inicialmente, não se reconheciam efeitos vinculantes às decisões proferidas em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

Ocorre, todavia, que, evidenciando a miscigenação de tradições jurídicas, a mencionada Emenda à Constituição n. 03/1993 alterou o texto da Constituição Federal de 1988, fazendo constar expressamente o efeito vinculante das decisões proferidas em controle concentrado.

Outrossim, a ideia de que a decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade vincula tão somente as partes tem sido temperada pela doutrina mais moderna. Eis o fenômeno jurídico denominado objetivação do recurso extraordinário: tem-se entendido que a decisão proferida pelo Pretório Excelso no controle difuso de constitucionalidade tem o condão de vincular os demais órgãos jurisdicionais, ostentando, pois, o status de precedente vinculante. Em abono:

O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos (MENDES, Gilmar Ferreira apud DIDIER JR, 2012, p. 361-362).

Inafastável, pois, a conclusão de que “temos uma tradição jurídica própria e bem peculiar, que (...) poderia ser designada, sem ironia ou chiste, como *brazilian law*” (DIDIER JR, 2011, p. 43).

No ponto, em que pesem as inovações acerca da força dos precedentes trazidas pela Lei n. 13.105/15, não se pode perder de vista que as bases histórico-culturais da ciência jurídica brasileira não encontram perfeito paralelo na common law. Logo, por mais que positivemos a autoridade vinculante dos precedentes, não nos tornaremos, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, juristas ingleses ou estadunidenses, prontos para assimilar e lidar com um sistema de precedentes

vinculantes<sup>57</sup>. Devemos compreender que não somos um país de common law, mas, antes, uma comunidade jurídica com fortes bases no civil law que apenas passará a se valer de expedientes com vistas a tornar coerente e célere a prestação jurisdicional.

A dinâmica do Direito anglo-saxão foi paulatinamente construída por séculos e pressupõe a obediência natural ao que já foi anteriormente decidido.

Se você perguntar a um jurista inglês o que acontece se um juiz de primeiro grau desrespeitar um precedente da Suprema Corte britânica, ele te responderá com outra pergunta: como assim, desrespeitar? Detalhe: não está escrito em lugar algum que precedentes de tribunais superiores devem ser respeitados e não há um remédio, na lei, para corrigir eventual desrespeito (WAMBIER, 2015).

Tamanho distanciamento cultural inclusive faz com que exista defensores da total ineficácia social da positivação de um sistema de precedentes vinculantes no Brasil<sup>58</sup>.

Nesse cenário, torna-se possível o humilde prognóstico de que não haverá entre nós obediência natural e espontânea à força vinculante dos precedentes. Diferentemente dos britânicos, precisaremos de medidas que forcem tal obediência, repreendendo eventual desrespeito. Conforme Erik Navarro Wolkart, no Brasil, “a partir do momento em que uma decisão em um processo passa a ter de ser obrigatoriamente seguida na solução de outros, deve haver uma preocupação contínua com a sua legitimização” (WOLKART, 2015, p. 429).

Nesse contexto, assoma-se a Reclamação Constitucional como instrumento adequado e suficiente para esse intento.

Sem prejuízo dos detalhamentos adiante feitos e desconsideradas, por ora, das disposições da novel legislação, a Reclamação Constitucional tem como finalidade específica a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem assim

---

<sup>57</sup> (...) quanto a inspiração no *common law* seja evidente e decorra da influência globalizante, o sistema de precedentes que se quer delinear tem características bem peculiares. Na tradição inglesa, uma decisão não nasce precedente – ressalvado o *stare decisis* americano. Ela assume essa característica no momento em que passa a ser seguida pelas cortes inferiores. Aqui, os novos mecanismos têm por finalidade a criação de precedentes obrigatórios. Já se sabe de antemão que a decisão de um recurso repetitivo ou de um incidente de resolução de demandas repetitivas deverá ser obrigatoriamente seguida. Mais do que isso, até que sejam proferidas tais decisões, os processos repetitivos ficam suspensos em todas as instâncias.” (WOLKART, 2015, p. 429).

<sup>58</sup> “Ademais, ainda que fosse criada uma Emenda Constitucional que alterasse nosso texto constitucional a fim de determinar que, a partir de então, passaria a vigorar no Brasil o sistema do *stare decisis*, sequer assim ficaria possibilitada a funcionalização de doutrina de precedentes porque tal sistema é fruto de tradição histórica, oriunda das particularidades históricas, sociais, filosóficas e jurídicas das comunidades do *common law*, cuja imposição e transposição não pode ser feito de um dia para o outro, em decorrência da vinculação determinada por via legislativa” (DANTAS, ABOUD, 2013, p. 500).

para a garantia da observância de Súmula Vinculante perante o Supremo Tribunal Federal. Esse instrumento tem dupla função: a primeira de remédio constitucional dos jurisdicionados e a segunda, de proteção dos guardiões da Constituição (STF) e do direito federal (STJ).

Nessa linha, caso o órgão jurisdicional não labore de acordo com o entendimento fixado em precedente vinculante – o que não raro acontecerá –, seu ato será combatido por esse instrumento processual, fazendo prevalecer o efeito vinculante e, por extensão, todas benesses por ele proporcionadas.

Seguindo essa mesma linha intelectiva, Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 632) também defende o uso da reclamação como instrumento para efetivação da força vinculante dos precedentes. E mais: ainda antevendo a possibilidade de ser insuficiente o remédio processual, sugere a imposição de sanção administrativa ao órgão jurisdicional que não respeitar os precedentes vinculante.

Acreditamos na suficiência e adequação da reclamação, acaso lhe seja garantido pleno cabimento e efetividade, como a seguir esposado.

#### **4. DA RECLAMAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES VINCULANTES**

A natureza jurídica da reclamação divide a doutrina. Perfilhamos o entendimento que trata a Reclamação como uma ação<sup>59</sup> com vistas à impugnação de decisões judiciais. Sua finalidade mesma é preservar a competência dos tribunais e garantir a autoridade de suas decisões, sendo ajuizada diretamente perante o tribunal cuja competência ou decisão foi infirmada.

Previamente ao advento da Lei n. 13.105/15 dava-se a esse instrumento o nome de reclamação constitucional, mercê de sua previsão em nossa Lei Maior. A esse respeito, aprofundando o anteriormente exposto, os artigos 102, I, “I”, e 105, I, “f”, da Constituição Federal estabelecem a previsão legal para apresentação da Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. O procedimento da Reclamação Constitucional para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de decisões era disciplinado pela Lei 8.038/90<sup>60</sup>, derogada pelo novo código. Outrossim, o artigo 103-A da Constituição Federal, incluído em nossa ordem constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê que caberá Reclamação Constitucional ao Supremo Tribunal Federal contra ato administrativo ou judicial que desrespeitar enunciado de súmula vinculante.

Contudo, atualmente, entendemos não ser mais adequada, por quanto imprecisa, a adjetivação “constitucional” da reclamação. Isso porque, de acordo com a redação do caput do artigo 988 da Lei n. 13.105/15, já alterado pela Lei n.

---

<sup>59</sup> Juntamente com Pontes de Miranda (1997, p. 287) e Fredie Didier Jr. (2012, p. 485).

<sup>60</sup> Arts. 13 e seguintes aplicáveis da Lei 8.038/90.

13.256/16<sup>61</sup>:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Pùblico para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (...)

Bem se vê, pois, que o Novo Código de Processo Civil alargou as hipóteses de cabimento da reclamação constitucionalmente estabelecidas. O inciso IV do dispositivo supra estabelece que também será possível o manejo desse instrumento em face de decisão que desrespeitar a tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

O NCPC alarga, pelo menos de forma expressa, as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional (...). Agora, estando a tese jurídica firmada em recurso repetitivo (recurso especial ou extraordinário), pode o jurisdicionado ou o próprio Ministério Pùblico propor a reclamação a fim de “chamar à atenção” da instância inferior para a necessidade de se observar a decisão consolidada. (DONIZETTI, 2015, p. 24)

Entretanto, tal alargamento se mostra deveras tímido e, nessa medida, insuficiente para efetivar a força vinculante dos precedentes. É que as situações de cabimento da reclamação expressa e especificamente estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil deixam a descoberto hipóteses nas quais se prevê a autoridade vinculante dos precedentes; é dizer, em dadas situações, conquanto o diploma outorgue efeito vinculante ao precedente, não prevê o manejo de reclamação para resguardar tal efeito.

E isso não é só, pois, recrudescendo a deficiência legislativa no ponto, a já mencionada Lei n. 13.256/16, ao acrescentar um inciso no §5º do artigo 988 do Novo Código de Processo Civil, vedou expressamente o uso de reclamação com vistas a garantir a autoridade vinculante de acórdão oriundo de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. A alteração, assim, vai de encontro a um sistema pleno de precedentes vinculantes, no qual não só se deve reconhecer a força vinculante das

---

<sup>61</sup> Firme na presunção de constitucionalidade das leis, partimos do pressuposto de que a Lei n. 13.256/16 é válida, estando apta a irradiar efeitos na ordem jurídica, nada obstante o respectivo processo legislativo ter tido início da Câmara dos Deputados e, conquanto o Senado tenha realizado mudanças em seu texto, tenha sido diretamente submetido à sanção presidencial, sem retorno à Casa iniciadora.

teses jurídicas veiculadas em tais acórdãos, mas também permitir que essa vinculação seja resguardada por meio do instrumento adequado, conforme já defendemos anteriormente (BRASIL, 2014).

Diante desse cenário normativo, pode-se indicar que assim se correlacionam as hipóteses em que o Novo Código de Processo Civil prevê a autoridade vinculante vertical<sup>62</sup> dos precedentes e a possibilidade do uso da reclamação:

Efeito vinculante (art. 927)	Reclamação (art. 988)
(I) Decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade	Cabível (III)
(II) Súmula vinculante	Cabível (III)
(III-1) Incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas	Cabível (IV)
(III-2) e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos	Vedada, quando não esgotadas as instâncias ordinária (§5º, II)
(IV) Súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional	Não há previsão

Quadro I – correlação entre precedentes vinculantes verticais e o cabimento de reclamação

Fonte: elaborado pelo autor

Não obstante, a bem da higidez do sistema de precedentes vinculantes brasileiro, defendemos a plena efetividade da reclamação. O instrumento deve ser aceito para resguardar a força vinculante prevista nos incisos III, segunda parte, e IV do artigo 927 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a despeito da lacuna legal, a reclamação será cabível para garantir o efeito vinculante das súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como decorrência lógica do sistema, à luz do quanto aqui esposado. É o que determina a conjugação dos artigos 927, inciso IV, e 988, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, malgrado a alteração promovida pela Lei 13.256/16 tenha positivado que não se deve substituir as vias recursais ordinárias pela via da reclamação a fim de resguardar o efeito vinculante dos precedentes oriundos do julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, é evidente que as vias recursais ordinárias não são suficientes e adequadas para tal intento.

É certo que, nessas condições, estar-se-á trocando a reclamação por um recuso. A troca, à evidência, não é vantajosa. A reclamação tem procedimento bastante simples, de via direta e célere, semelhante ao das ações de natureza mandamental. Entretanto, os recursos que a substituirão sujeitarão a parte a demasiados ônus – sejam de ordem financeira, sejam de ordem emocional –, além de mobilizar órgãos da estrutura judiciária desnecessariamente, acrescendo os gastos do Estado com a prestação jurisdicional e comprometendo a duração razoável

---

<sup>62</sup> A força vinculante outorgada à orientação do plenário ou do órgão especial em relação aos órgãos fracionários do tribunal (art. 927, V, do Novo Código de Processo Civil) trata de hipótese de precedente horizontalmente vinculante, razão pela qual não se lhe aplica as ideias ora expostas e defendidas.

do processo. Nesse sentido:

(...) Não existe no sistema outro instrumento processual tão eficaz a garantir a obediência e a autoridade das decisões vinculantes dos tribunais como a reclamação. (LIMA, 2013. p. 300).

“(...) como desdobramento da necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva, fala-se ainda em tutela tempestiva. Daí surge a ideia de direito fundamental à duração razoável do processo, expressamente positivada, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Política. Assim, considera-se que retirar do lesado a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal, mediante o ajuizamento direto de reclamação, afirme a autoridade de seus precedentes constitucionais atenta contra os direitos fundamentais em comento (...). Nessa perspectiva, portanto, ainda que a intenção seja desafogar o Supremo, o entendimento em questão acaba por conferir à parte lesada com decisão em desacordo com o precedente constitucional o trâmite mais moroso do recurso, em detrimento da possibilidade de ajuizamento da reclamação, notadamente mais célere” (MARINONI, BARBOSA, 2012, p. 375).

A par dos lindes normativos em questão, preocupa-nos, ainda, a jurisprudência defensiva já firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes do advento do Novo Código de Processo Civil, no sentido de não ser cabível a reclamação para defender o efeito vinculante de precedentes.

Para que se compreenda tal jurisprudência, é necessário ter em mente que uma decisão com efeito vinculante produz duas normas jurídicas: a norma jurídica do caso, assim como qualquer decisão faz – que diz respeito ao determinado ato normativo objeto do processo; e a norma jurídica geral para outros casos semelhantes – o precedente. Em relação à primeira, há coisa julgada material; em relação à segunda, há a eficácia vinculante do precedente<sup>63</sup>.

---

<sup>63</sup> “Observa-se este exemplo: no julgamento de um ADI, o STF entende que uma lei estadual (n. 1000/2007, p. ex.) é inconstitucional por invadir matéria de competência da lei federal. A coisa julgada vincula todos à seguinte decisão: a lei estadual n. 1000/2007 é inconstitucional; a eficácia do precedente recai sobre a seguinte *ratio decidendi*: ‘lei estadual não pode versar sobre determinada matéria, que é da competência de lei federal’. Se for editada outra lei estadual, em outro Estado, haverá necessidade de propor nova ADI, sobre a nova lei, que certamente será baseada no precedente anterior”. DIDIER JR, Fredie. et al. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. V. 2. 6º ed. Salvador: Juspodvm, 2011, p. 394.

No ponto, quando do julgamento da Rcl 3.014<sup>64</sup>, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser descabida a reclamação quando houver violação apenas ao precedente e não à coisa julgada, visto que, acaso aceita tal hipótese de cabimento, levar-se-ia a uma grande concentração de processos na mais alta corte do país.

Contudo, não se concorda com o argumento de que, acaso se possibilitasse o uso de reclamação na hipótese, haveria significativo aumento no número de ações. O que se pode antever é que justamente o oposto tende a acontecer.

Isso porque, cientes os órgãos jurisdicionais de que, acaso não laborem em conformidade com as decisões dos tribunais que lhes são superiores, seus atos poderão ser efetivamente cassados via reclamação, é de se presumir que não atuarão de forma a dar azo à repreensão. Não se ignora que, até se atingir tal ponto de maturidade, muitas serão as reclamações que abarrotarão o Excelso Pretório, porém, superada tal adaptação, reduzir-se-iam as desobediências, com a consequente redução das reclamações (LIMA, 2013, p. 303). Lapidar, a esse propósito, a seguinte lição:

Contra-argumentar afirmando que tal medida implicaria uma avassaladora quantidade de reclamações (...) não é o bastante, pois justiça não se faz apenas com a redução do número de processos julgados pelas Cortes Superiores. Em determinados momentos e em prol do sistema como um todo, faz-se necessário dar um passo para trás para, em seguida, dar-se dois para frente. Diz-se isso porque é natural que, no início, os magistrados inferiores não mudem de postura e continue, a decidir em contradição com os posicionamentos consolidados (...). Porém, é previsível que, à medida que suas decisões sejam cassadas (...), haja uma alteração de comportamento, passando a se pronunciarem em conformidade com a Corte Superior, reduzindo, conseguintemente, o número de Reclamações e reestruturando o sistema, que passará a ser mais coerente, possibilitando ao seu usuário (o jurisdicionado) o recebimento de uma prestação jurisdicional mais célere e justa. (PINHEIRO apud LIMA, 2013, 302).

Ao fim e ao cabo, para que aproveitemos o melhor de um sistema de

---

<sup>64</sup> “RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868. INEXISTÊNCIA. LEI 4.233/02, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP, QUE FIXOU, COMO DE PEQUENO VALOR, AS CONDENAS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATÉ R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E O ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.868, examinou a validade constitucional da Lei piauiense 5.250/02. Diploma legislativo que fixa, no âmbito da Fazenda estadual, o quantum da obrigação de pequeno valor. Por se tratar, no caso, de lei do Município de Indaiatuba/SP, o acolhimento do pedido da reclamação demandaria a atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada no controle abstrato de normas. Tese rejeitada pela maioria do Tribunal. 2. Inexistência de identidade entre a decisão reclamada e o acórdão paradigmático. Enquanto aquela reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal 4.233/02 ‘por ausência de vinculação da quantia considerada como de pequeno valor a um determinado número de salários mínimos, como fizera a norma constitucional provisória (art. 87 do ADCT)’, este se limitou ‘a proclamar a possibilidade de que o valor estabelecido na norma estadual fosse inferior ao parâmetro constitucional’. 3. Reclamação julgada improcedente”. (STF. Pleno, Rcl n. 3014, rel. Min. Ayres Brito, j. em 10.03.2010, publicado no DJe-091 em 21.05.2010) – destacamos

precedentes vinculantes, dadas as peculiaridades da praxe jurídica brasileira, faz-se necessário ampliar o campo de incidência da reclamação, desafiando o atual plexo normativo referente à reclamação e, sobretudo, a jurisprudência defensiva firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

## 5. CONCLUSÃO

À vista do panorama aqui delineado acerca do precedente judicial no Direito brasileiro, é evidente a conclusão de que é ele fundamental à concretização de um Estado Democrático de Direito. O intuito é que zele pelos princípios que o alicerçam, notadamente a isonomia e a segurança jurídica. Logo, garantir plenos efeitos a um sistema de precedentes vinculantes é contribuir sobremaneira para o aprimoramento do Direito Processual pátrio, inclusive majorando a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

É certo que, como aqui exposto, a praxe jurídica brasileira não assimilará essa força vinculante dos precedentes sem sobressaltos. A conclusão é inafastável: a autoridade vinculante será desrespeitada.

Daí porque, no Brasil, a reclamação exsurge como instrumento necessário e adequado à efetivação da autoridade vinculante dos precedentes. Se o órgão jurisdicional não agir em conformidade com os precedentes a que está submetido, seus atos serão combatidos, de forma direta e célere, por meio da reclamação.

Reside nesse aspecto a necessidade de reconhecer e garantir a plena efetividade da reclamação, sob pena de arrefecer os benefícios ínsitos ao sistema de precedentes vinculantes.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Controle de constitucionalidade no direito brasileiro:** exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Guilherme Mungo. **Da Reclamação Constitucional para preservação da autoridade vinculante das decisões em sede de Recurso Extraordinário.** Jus Navigandi v. 4253, 2015 <disponível em <https://jus.com.br/artigos/31913/da-reclamacao-constitucional-para-preservacao-da-autoridade-vinculante-das-decisoes-em-sede-de-recurso-extraordinario>> acesso em 17 de fevereiro de 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Rcl 3014, Relator: Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno. Publicação em 21.05.2010.

DANTAS, Bruno et al – Coordenadores. ABBOUD, Georges et al. **Novas Tendências do Processo Civil:** estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil,

Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JR. Freddie. et al. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela.** V. 2. 6<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

\_\_\_\_\_. CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** V. 3. 10<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil.** Revista de Direito UNIFACS, n. 175, 2015

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme – Coordenador. BARBOSA, Adriano et al. **A força dos Precedentes.** 2<sup>a</sup> ed., revisada, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2012.

\_\_\_\_\_. **Precedentes Obrigatórios.** 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27<sup>a</sup> ed., revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro.** 2<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos.** 5<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Tersa Arruda Alvim. **Por que respeitar os precedentes?** 2015.  
<disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/columnistas/teresa-arruda-alvim-wambier/por-que-respeitar-os-precedentes>>  
acesso em 17 de fevereiro de 2016.

WOLKART, Érik Navarro. *Precedentes do Brasil e cultura*. Revista de Processo/Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), v. 40, n. 243, p. 409–434, 2015.

**ABSTRACT:** The Brazilian New Civil Procedure Code brought a binding precedent system among us. This system aims to improve the judgements in the country, mitigating the effects of the crisis observed in the Brazilian courts as ensuring equality and legal certainty for the citizens. It happens that we will not assimilate this system, inspired by that typical one of the common law countries, calmly and smoothly. In our "Brazilian law", a Brazilian fusion of institutions and procedures derived of Roman-Germanic and Anglo-Saxon traditions, in order to exist a respect for the binding authority of precedent, there must be an instrument capable of rebutting irreverent judicial acts: the legal complaint. In this context, from previous studies about the Brazilian binding precedent and according to the new legislation, we seek to define the benefits and harms of the system, concluding that it is a useful tool for the purposes it is proposed. In addition, from the review of relevant legislation and doctrine built about the legal complaint, we realized that there is the need to ensure the full effectiveness of this procedural instrument in order to do not overshadow the benefits of a binding precedent system.

**KEYWORDS:** New Civil Procedure Code; precedent; binding effect; legal complaint.

## Sobre a organizadora

**KÁTIA LOPES MARIANO** Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1994), tem mestrado em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2014) e especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2003). Atualmente é professora titular da Faculdade Sagrada Família (FASF), Centro de Educação Superior dos Campos Gerais (CESCAGE) e Faculdades Ponta Grossa (FacPG) junto à Graduação nos cursos de Administração, Ciências Contábeis e Direito. Tem experiência e atuação nas áreas de Direito Empresarial, Tributário, Previdenciário, do Trabalho e Cível.

## Sobre os autores

**ALEXANDRE DE MENDONÇA NASCIMENTO** Graduando do 5º ano no curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina; Colaborador no projeto de pesquisa A Função Social das Empresas de Telecomunicações e a Relação de Consumo, coordenado pela Profª. Drª. Carla Bonomo; Colaborador no projeto de extensão Criminologia: reflexões sobre o saber criminológico indispensável à administração da justiça criminal em face do modelo de estado brasileiro, um panorama da criminalidade de Londrina e região, coordenado pelo Prof. Dr. Pedro Marcondes. Estagia no escritório BSAMORIM & Advogados Associados em Londrina, nas áreas de Direito Penal e Direito do Consumidor. E-mail: alexandredmn@gmail.com

**ANA CLÁUDIA DUARTE PINHEIRO** Doutoranda, aluna do curso de Doutorado em Geografia: Dinâmica Espaço Ambiental da Universidade Estadual de Londrina, professora das disciplinas Direito Ambiental e Urbanístico e Direito Financeiro do curso de graduação em Direito e coordenadora do curso de Especialização em Direito Ambiental, ambos da Universidade Estadual de Londrina. Coordenadora do Programa de Formação Complementar Disseminação de trabalhos de conclusão do curso de graduação em Direito: processo de integração da comunidade acadêmica interna e externa. Email:acdphs@yahoo.com.br.

**ANGELITA CAROLINY VILELA SALVADOR** Graduação em Direito pela Universidade Norte do Paraná; Graduação em Ciência Sociais Licenciatura Pena pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná; Graduação em Bacharelado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná; Grupo de pesquisa: Comissão de Processo Civil OAB/PR subseção Londrina; E-mail para contato: angelita@carversan.adv.br

**BRUNA BOSSAY ASSUMPÇÃO FASSA** Advogada formada pela Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande – MS. E-mail para contato advbrunafassa@gmail.com

**BRUNO BANDEIRA DE VASCONCELOS** Professor na Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão – FACEMA; Graduado em Direito pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho – ICF; Graduado em Licenciatura Plena em História pela Universidade Federal do Piauí – UFPI; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS; Membro da Clínica de estudos interdisciplinares em Sociologia Judiciária - UFRGS. Email para contato: [brbveg@gmail.com](mailto:brbveg@gmail.com)

**CLARISSA CARELLO** Mestre em Direito (2017). Especialista em Direito Empresarial (2009). Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2004). Professora auxiliar do Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER) desde 2014. Professora convidada de diversos cursos de especialização no RS e PR. Professora Substituta do Instituto Federal (Campus Porto Alegre) desde 2016. Advogada militante no RS.

**DANIELA REGINA PELLIN** Graduação em Direito pela FIG-UNIMESP. Mestrado em Direito da Sociedade da informação pela FMU/SP. Doutoranda em Direito Público pela Unisinos- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Grupo de pesquisa: JUSNANO. Email:daniela.pelin@terra.com.br

**DOUGLAS SANTOS MEZACASA** Formado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica, campus Londrina/PR, especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Ensino de Maringá/PR – Unicesumar. email: dmezacasa@gmail.com

**EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO** Formado em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente-SP, Especialista em Direito Notarial e Registral pela Anhanguera-Uniderp, Especialista em Direito de Família e das Sucessões pela Anhanguera-Uniderp, Pós-Graduando em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e Aluno Especial do Mestrado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). email: eduardo.beletato@gmail.com

**ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS** Doutoranda em desenvolvimento Local em contexto de territorialidade – UCDB, Políticas Públicas e Dinâmicas de Inovação em Desenvolvimento Territorial; Mestre em Direito, área de concentração, Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social (2007). Especialista em Direito do Trabalho (2000). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista de TUPÃ/SP (1995). Atualmente, exerce a coordenação do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco-UCDB, além de professora titular da cadeira de DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO na UCDB, no curso de Pós Graduação. Mediadora judicial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - TJMS. Atua principalmente na área trabalhista, como advogada e docente na graduação da UCDB, desde 2000 e na Pós Graduação desde 2007. Experiência como supervisora do NUPRAJUR da UCDB e como coordenadora do campus da UCDB de São Gabriel do Oeste/MS, em anos passados.

**EMERSON WENDT** Professor da Universidade: Academia de Polícia Civil do RS; Membro do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Forense da IMED Porto Alegre, dentre outras; Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria; Mestrado em Direito & Sociedade pela Universidade La Salla Canoas; E-mail para contato: [emersonwendt@gmail.com](mailto:emersonwendt@gmail.com)

**EZEQUIEL ANDERSON JUNIOR** Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especializando em Direito e processo penal pela Universidade Estadual de Londrina. Especializando em Direito digital e compliance pelo instituto Damásio de Jesus. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Informático (IBDI). Contato: [Ezequiel.anderson.dir@gmail.com](mailto:Ezequiel.anderson.dir@gmail.com)

**FERNANDA ICHIKAWA CLARO SILVA** Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2015). Pós-Graduação em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2016). Pós-Graduação em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (em andamento). [fer\\_ichikawa@hotmail.com](mailto:fer_ichikawa@hotmail.com)

**FRANCISCO ROMERO JUNIOR** Graduação: Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2015). E-mail para contato: [frij.romero@gmail.com](mailto:frij.romero@gmail.com)

**GABRIELA AMORIM PAVIANI** Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especializada em Direito empresarial pela Universidade Estadual de Londrina. Especializada em Direito e processo do trabalho pela Universidade Estácio de Sá. Contato: [Gabriela\\_a.paviani@hotmail.com](mailto:Gabriela_a.paviani@hotmail.com)

**GABRIELA OSHIRO REYNALDO** Graduação em Geografia pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; Graduanda em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco; Mestranda em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco; E-mail para contato: [oshiro.gabriela@hotmail.com](mailto:oshiro.gabriela@hotmail.com)

**GIOVANA MESQUITA ALVES CRUZ** Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; Grupos de pesquisa: Regulação Econômica no Brasil e a Constituição Federal de 1988: Controles do e sobre o Estado em face da Administração Pública Gerencial; Carreira Jurídica In Loco; O Direito Infantojuvenil e a Educação: Os Fundamentos Jurídicos para o Exercício do Magistério da Educação Infantil ao Ensino Médio no Município de Londrina e Região.

**GUALTERBERG NOGUEIRA DE LIMA E SILVA** Mestre em Direito pelo Unilasalle Canoas, Assessor jurídico do Ministério da Defesa.

**GUILHERME MUNGO BRASIL** Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS; Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/Minas; Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados – PPG-Fdh/UFGD.

**HEITOR ROMERO MARQUES** Professor na Universidade Católica Dom Bosco. Membro do corpo docente do Programa de Pós-Graduação na Universidade Católica Dom Bosco, atuando em cursos de licenciatura e bacharelado, bem como na especialização lato sensu e Programa de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Local em contexto de territorialidades, no qual foi coordenador no período de primeiro de março de 2012 a sete de março de 2016. Graduação em Ciências pelas Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso (1976), graduação em Pedagogia - Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso (1981), graduação em Educação Moral e Cívica Exame de Suficiência pela Universidade Federal de Goiás (1971), graduação em Ciências de Primeiro Grau Exame de Suficiência pela Universidade Federal de Goiás (1969) e Especialização em Filosofia e História da Educação (1986) – FUCMT. Mestrado em Educação Formação de Professores pela

Universidade Católica Dom Bosco (1996). Doutorado em Desarrollo Local Y Planteamiento Territorial - Universidad Complutense de Madrid (2004). E-mail para contato: [heitorma@ucdb.br](mailto:heitorma@ucdb.br).

**HENRIQUE PINHO DE SOUZA CRUZ** Graduação em Direito pela União Norte de Ensino – Uninorte Londrina; Membro dos grupos de pesquisa: A propriedade privada e sua proteção ambiental; Interlocuções filosóficas e jurídicas acerca da crise do estado-nação: direito e democracia após a crise de 2008; Aluno Especial do Mestrado pela Universidade Estadual de Londrina nas Disciplinas: Dimensões estruturais e econômicas do direito internacional; e Meio ambiente e desenvolvimento sustentável; E-mail para contato: Henrique.pinho.sousa.cruz@gmail.com

**ISABELA SIMÕES DE OLIVEIRA** Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2015). Pós-Graduação em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (em andamento). [isab\\_simoes@hotmail.com](mailto:isab_simoes@hotmail.com)

**JANAINA BARCELOS CORRÊA** Mestre em Direito pelo Unilasalle Canoas, advogada.

**JOSÉ FLÔR DE MEDEIROS JÚNIOR** É Professor da Faculdade Maurício de Nassau – Campus Campina Grande – PB, possui graduação em História pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB; graduação em Direito pela Facisa – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas; Mestrando em Direito e Desenvolvimento pelo Unipê – Campus João Pessoa – PB; Mestrando em Ciências Jurídicas pela UFPB – Campus I João Pessoa – PB; Membro do Grupo de Pesquisa Filosofia do Direito e Pensamento Político; Membro do Grupo de Pesquisa Estudos em Sociologia da Propriedade Intelectual; Membro do Grupo de Pesquisa ESTUDOS E SABERES AMBIENTAIS-HOMENAGEM A ENRIQUE LEFF: SUSTENTABILIDADE, IMPACTOS, RACIONALIDADES E DIREITOS. Contato pelo e-mail: [jfmjmedeiros@gmail.com](mailto:jfmjmedeiros@gmail.com)

**JOSÉ MANFROI** Professor da Universidade Católica Dom Bosco; Membro do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local da Universidade Católica Dom Bosco; Graduação em Filosofia pela Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso; Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Doutorado em Educação pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho; E-mail para contato: [jmanfroi@terra.com.br](mailto:jmanfroi@terra.com.br).

**LEILA CLEURI PRYJMA** Docente do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), especialista em Psicopedagogia, Educação Especial, Neuropedagogia, Gestão Escolar, com experiência de mais de 20 anos na Educação ([profleilapryjma@gmail.com](mailto:profleilapryjma@gmail.com)). Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutora em Educação pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Primeira presidente do Clube de Mães do Capítulo Apucarana nº 80.

**LUCIANA OLIVEIRA DE CAMPOS** Advogada empregada pública, especialista em direito público pela Faculdade IDC, mestre em Direito pela Universidade La Salle Canoas/RS. e-mail: luciana47853@gmail.com

**MARIA CLÁUDIA CACHAPUZ** Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1993), graduação em Comunicação Social/Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1991) e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2004). Professora da Faculdade de Direito da UFRGS (Parte Geral de Direito Civil, Obrigações, Teoria Geral dos Contratos e Responsabilidade Civil) e da Graduação e do Mestrado em Direito e Sociedade da Faculdade de Direito da Universidade La Salle (Sociedade Contemporânea e Relações Privadas, Obrigações e Responsabilidade Civil). Juíza de direito com atuação, por convocação, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em Câmaras de Direito Público e Privado.

**MARIANA VIALE PEREIRA** Mestranda na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2008) e especialização em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2012). Atualmente é Assessora da Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz, juíza com jurisdição na 3ª Vara Cível do Foro Central, que atua como juíza convocada no TJRS. Tem experiência na área de Direito Privado, com ênfase em Direito Civil e Direito de Família e Sucessões, e Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo. Já atuou como Assessora Superior da Corregedoria Geral da Justiça do TJRS, durante a gestão do Corregedor Geral Desembargador Ricardo Raupp Ruschel, bem como, anteriormente, como Secretária de Desembargador, no Gabinete do Desembargador Ricardo Raupp Ruschel, junto a 7ª Câmara Cível do TJRS.

**NÁDILLA MARQUES DA SILVA** Aluna do quinto ano do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina-UEL e colaboradora no projeto “Dissemina Ambiental”, vinculado ao Programa de Formação Complementar Disseminação de trabalhos de conclusão do curso de graduação em Direito: processo de integração da comunidade acadêmica interna e externa. Email: nadilla-marques@hotmail.com.

**NAIARA COELHO** Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Campus Maringá; Mestranda em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense; Grupo de pesquisa LADER/Laboratório Políticas Públicas, Governação e Desenvolvimento Regional, do(a) Universidade Federal Fluminense; Bolsista Produtividade em Pesquisa pelo Conselho Nacional de Pesquisa (CNPQ). E-mail para contato: naiara.coelho@hotmail.com

**NICOLAS ADDOR** Graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco; Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Grupo de Pesquisa: Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano

(PUCPR) e Núcleo de Pesquisa Patrimônio, Direito e Diversidade (UCDB). E-mail para contato: [nicolasaddor@gmail.com](mailto:nicolasaddor@gmail.com)

**PAULO JÚNIOR TRINDADE DOS SANTOS** Graduação em Direito pela UNOESC Universidade do Oeste de Santa Catarina. Mestrado em Direito Público pela Unisinos-Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Doutorando em Direito Público pela Unisinos-Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Grupo de pesquisa: JUSNANO e O processo civil contemporâneo: do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito. Email: [pjtrindades@hotmail.com](mailto:pjtrindades@hotmail.com)

**RAQUEL VON HOHENDORFF** Graduação em Direito pela Unisinos- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestrado em Direito Público pela Unisinos- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Doutoranda em Direito Público pela Unisinos- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Grupo de pesquisa: JUSNANO. Email para contato: [vetraq@gmail.com](mailto:vetraq@gmail.com)

**TÚLIO SANTOS CALDEIRA** Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialização em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio (FDDJ); Aluno especial do programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL); Email para contato: [caldeiratulio@hotmail.com](mailto:caldeiratulio@hotmail.com)

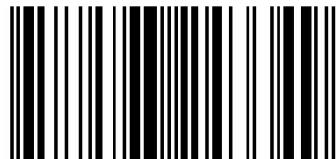
**VALQUIRIA PALMIRA CIROLINI WENDT** Professor da Universidade: Academia de Polícia Civil do RS; Membro do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Piscologia Forense da IMED Porto Alegre; Graduação em Direito pela UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul; Mestrado em Direito & Sociedade pela Universidade La Salla Canoas; E-mail para contato: [valquriaw@hotmail.com](mailto:valquriaw@hotmail.com)

**WILSON ENGELMANN** Professor da Universidade Unisinos; Membro do corpo docente do Programa de Pós Graduação em Direito Público da Unisinos-Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Coordenador adjunto do Programa de Pós Graduação em Direito da Unisinos e coordenador do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Unisinos. Graduação em Direito pela Unisinos-Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestrado em Direito Público pela Unisinos-Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Doutorado em Direito Público pela Unisinos-Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Grupo de pesquisa: JUSNANO- Líder. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2. Email: [wengelmann@unisinos.br](mailto:wengelmann@unisinos.br)

**YUKI LOPEZ TAMURA** Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade do Norte Novo de Apucarana. Aluno Especial do Programa de Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: [yukii\\_tamura@hotmail.com](mailto:yukii_tamura@hotmail.com)

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-93243-34-9



9 788593 243349